



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 435.899 - SP (2014/0125950-2)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR E EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

– “*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*” (enunciado n. 315 da Súmula desta Corte).

– Firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que não se admitem embargos de divergência, quando os precedentes apontados como paradigma foram proferidos pela mesma turma julgadora e no julgamento de *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 435.899 - SP (2014/0125950-2)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por incidência da Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como porque os acórdãos paradigmas, proferidos pelo mesmo órgão julgador e em *habeas corpus*, não caracterizam a divergência.

Alega o agravante que "não restaram valoradas as pretensões sustentadas no inconformismo" (fl. 557), sendo que foi demonstrada a divergência, pois há discrepância com o decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP.

Aduz que não incidem as Súmulas n. 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF e reitera que a condenação é injusta e desproporcional, sendo que não há fundamentação adequada para negar seguimento ao inconformismo.

Assevera que é o caso de absolvição, diante da nulidade da ação penal por insuficiência de provas e pela presunção de inocência.

Requer o provimento do recurso, com a concessão do regime mais brando e o afastamento/readequação das qualificadoras.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 435.899 - SP (2014/0125950-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* impugnado.

Assim, reitero que, na linha do entendimento consolidado no enunciado n. 315 da Súmula dessa Corte, "*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Na hipótese, o recurso especial foi inadmitido na origem com base nos enunciados n. 284 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 da Súmula deste Pretório, bem como porque não demonstrada a divergência. O agravo em recurso especial e ao respectivo agravo regimental foram desprovidos com fundamentos também no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Assim, não tendo sido examinado o mérito do recurso especial, mas apenas o agravo, não há como afastar a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula dessa Corte.

A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo ou do recurso especial.

Portanto, não se admite a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. Dessa forma, cuidando-se de efetiva discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado sumular n. 284 do STF, não há se falar em cabimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ANTE O ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando os arestos confrontados não são semelhantes. Inexistência de similitude fático-jurídica.

2. Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado julgou aplicável o enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1326030/MT, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/07/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF e 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. FALTA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. O recurso é manifestamente incabível, uma vez que não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que foram aplicadas as Súmulas 282/STF e 7/STJ, bem como se entendeu ausente a demonstração da divergência suscitada (art. 255, § 2º, do RISTJ).

2. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial (Súmula 315/STJ).

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EAg 1.418.738/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 8.5.2013).

Ademais, a decisão está em harmonia com o entendimento dessa Corte, firme no sentido de que não se admitem embargos de divergência, quando os precedentes apontados como paradigma foram proferidos no julgamento de *habeas corpus*, "eis que tal remédio constitucional possui limites mais abrangente que a via do recurso especial e, os embargos de divergência, buscam, por sua vez, a pacificação acerca da interpretação da Legislação Federal entre as Turmas deste Sodalício Superior, não sendo este o objetivo do *habeas corpus* que tem como missão precípua a tutela da liberdade de locomoção" (AgRg nos EREsp 1.265.884/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 21.6.2012).

No mesmo sentido o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA, AO CASO, DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE, PARA CONFIGURAR A DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO TENDENTE A DEMONSTRAR A SEMELHANÇA ENTRE AS BASES FÁTICAS E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL, EM QUE PUBLICADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Não se admitem Embargos de Divergência quando os precedentes apontados como paradigma foram proferidos no julgamento de *habeas corpus*, uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a configuração do dissídio, nos Embargos de Divergência, os paradigmas devem, necessariamente, provir de julgados prolatados em Recurso Especial. Precedentes.

II - Nos termos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para que os Embargos de Divergência sejam conhecidos, é necessária a juntada da cópia dos acórdãos paradigmáticos ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados.

III - Ademais, deve o embargante transcrever os trechos dos acórdãos, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de ser demonstrado o dissídio jurisprudencial acerca da questão de direito.

IV - Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp 1.265.608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 28.6.2013).

Reitero, ainda, que a mera transcrição de ementas obsta o conhecimento dos embargos, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma.

Assim, não tendo o agravante trazido nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0125950-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 435.899 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021075620118260220 201303818360 2107562011826 21075620118260220

EM MESA

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S)
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S)
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.